SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208118 - SP (2026/0101986-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO FRIED RIERA
ADVOGADOS	:	PAULO JOSÉ VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA - RJ062282
		LUAN QUEIROZ DO NASCIMENTO - RJ214360
AGRAVADO	:	C. R. V. METALURGICA LTDA.
AGRAVADO	:	C. R. V. ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE COMUNICABILIDADE DE BEM POR DOAÇÃO (ART. 1.659, I, CC). RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. EXCESSO DE PENHORA. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução, no qual se buscava afastar penhora sobre nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto e sustentar exclusão de comunicabilidade por doação.

2. Não se pode conhecer da alegação de violação do art. 1.659, I, do CC, ante a deficiência das razões, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Não se conhece da tese de excesso de penhora por ilegitimidade e ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211 do STJ; ademais, a analogia aventada não está descrita de forma clara nas razões do especial.

Documento eletrônico VDA59534950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 23f9bca4-b7bb-4f1b-b942-4fa00e75e760

4. A modificação da premissa fática de que o executado detém a propriedade em nome próprio demanda reexame de prova (registro imobiliário), o que é vedado pela Súmula 7 do STJ; o mesmo óbice impede a análise do suposto ínfimo proveito econômico na execução.

5. A penhora da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto é possível, permanecendo hígidos os direitos do usufrutuário até a extinção do usufruto; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula 83 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 23f9bca4-b7bb-4f1b-b942-4fa00e75e760

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208118 - SP (2026/0101986-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO FRIED RIERA
ADVOGADOS	:	PAULO JOSÉ VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA - RJ062282
		LUAN QUEIROZ DO NASCIMENTO - RJ214360
AGRAVADO	:	C. R. V. METALURGICA LTDA.
AGRAVADO	:	C. R. V. ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE COMUNICABILIDADE DE BEM POR DOAÇÃO (ART. 1.659, I, CC). RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. EXCESSO DE PENHORA. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução, no qual se buscava afastar penhora sobre nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto e sustentar exclusão de comunicabilidade por doação.

2. Não se pode conhecer da alegação de violação do art. 1.659, I, do CC, ante a deficiência das razões, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Não se conhece da tese de excesso de penhora por ilegitimidade e ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211 do STJ; ademais, a analogia aventada não está descrita de forma clara nas razões do especial.

Documento eletrônico VDA59145046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:18
Código de Controle do Documento: 29edd44c-652c-4f4d-a1bf-0c7b3e27b1d1

4. A modificação da premissa fática de que o executado detém a propriedade em nome próprio demanda reexame de prova (registro imobiliário), o que é vedado pela Súmula 7 do STJ; o mesmo óbice impede a análise do suposto ínfimo proveito econômico na execução.
5. A penhora da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto é possível, permanecendo hígidos os direitos do usufrutuário até a extinção do usufruto; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula 83 do STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO FRIED RIERA (MARCELO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALCIDES LEOPOLDO, assim ementado:

> *Direito Processual Civil. Apelação. Embargos de Terceiro. Improcedência. I. Caso em Exame Ação de embargos de terceiro em que o embargante alega que as embargadas promoveram execução por título extrajudicial contra R.D. Campos Silva Construções e Participações Ltda, David Campos de Araújo e Carlos Rodrigo lecker dos Santos Gomes, com penhora sobre imóvel de sua co-propriedade. O embargante e suas irmãs possuem 83,34% do imóvel, enquanto David Campos de Araújo possui 16,66%. O imóvel tem usufruto vitalício instituído em favor dos genitores do embargante, pleiteando o cancelamento da penhora e leilão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da penhora sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao executado David Campos de Araújo, considerando o usufruto vitalício e a proporção de propriedade entre os co-proprietários. III. Razões de Decidir 3. A penhora sobre a nua-propriedade pertencente ao devedor é cabível, preservando os direitos dos usufrutuários à posse, uso, administração e percepção dos frutos até a extinção do usufruto. 4. O apelante não tem legitimidade para defender o direito de sua irmã sobre a totalidade da parte ideal de sua nua-propriedade, com exclusão do ex-marido executado. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso, majorando-se em 5% os honorários advocatícios recursais devidos pelo embargante. Tese de julgamento: 1. É possível a penhora sobre a nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício, preservando os direitos dos usufrutuários. 2. O apelante não tem legitimidade para defender direitos de terceiros sobre a propriedade. Legislação Citada: CPC/2015, art. 674, § 1º; art. 843; art. 840, inc. II, § 2º; art. 85, § 11. Código Civil, art. 1.393; art. 1.394. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 925.687/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007.*

Documento eletrônico VDA59145046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:18
Código de Controle do Documento: 29edd44c-652c-4f4d-a1bf-0c7b3e27b1d1

Nas razões do apelo especial, MARCELO sustentou, pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, violação dos arts. 843, § 2º, e 874, I, do CPC, bem como dos arts. 541, parágrafo único, e 1.659, I, do CC, afirmando que a doação de numerário pelos genitores teria excluído a comunicabilidade e impedido a constrição, com sub-rogação do valor na aquisição, e que haveria inutilidade da expropriação e excesso de penhora; além disso, invocou tese de que o imóvel, adquirido com recursos doados, não se comunica com o ex-cônjuge da coproprietária, e que a penhora sobre a fração ideal seria indevida por afetar bem indivisível com usufruto vitalício.

Houve apresentação de contrarrazões por C.R.V. METALÚRGICA LTDA (CRV), defendendo óbices de admissibilidade (Súmulas 7 e 211 do STJ e 282, 284 e 356 do STF) e, no mérito, a legitimidade da penhora sobre a nua-propriedade e a preservação dos direitos dos coproprietários e usufrutuários.

O apelo foi inadmitido com base na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, MARCELO defendeu a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria eminentemente processual.

Houve apresentação de contraminuta por C.R.V., sustentando ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória (Súmula 182/STJ), inadequação de matéria constitucional no REsp, deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e incidência da Súmula 7/STJ, além de pedir, no mérito, a manutenção integral da decisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

MARCELO alegou violação dos arts. 843, § 2º, e 874, I, do CPC, bem como dos arts. 541, parágrafo único, e 1.659, I, do CC, afirmando que o imóvel pertence exclusivamente a ele e a suas irmãs, Elizabeth Fried Riera e Lúcia de Fátima Fried Riera Araújo, não possuindo o ex-cônjuge desta última, devedor no processo de execução, nenhum direito sobre o bem.

Para tanto, argumentou que o bem passou a integrar o acervo patrimonial dos irmãos em 2004, quando foi adquirido por meio de uma doação financeira informal realizada pelos seus genitores e que, *ao não entender que os bens adquiridos por*

Documento eletrônico VDA59145046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:18
Código de Controle do Documento: 29edd44c-652c-4f4d-a1bf-0c7b3e27b1d1

doação não se comunicam no regime de comunhão parcial, o E. Tribunal a quo contrariou o art. 1.659, I, do Código Civil (e-STJ, fl. 341).

Primeiramente, não é possível compreender a tese de que o acórdão violou o art. 1.659, inciso I, do Código Civil, pois tal dispositivo legal estabelece, justamente, que não há comunicação dos bens recebidos por doação no regime de comunhão parcial. Tal inconsistência das razões recursais atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

O óbice sumular também incide sobre a tese de excesso de penhora. Argumentou o recorrente que *admitir a manutenção de um gravame sobre o aludido imóvel configuraria, por analogia, excesso de penhora, face o pequeno crédito que poderia ser obtido pelo credor (1/6 sobre o valor da arrematação do imóvel) em comparação com o direito dos coproprietários não devedores (5/6 sobre o valor da avaliação do imóvel)*.

Além de o embargante não possuir legitimidade para alegar a existência de excesso de penhora, matéria restrita ao devedor, não é possível compreender de que forma poderia ser aplicada a analogia alegada pelo recorrente. Não só isso, o Tribunal local também não teceu qualquer fundamento a respeito da matéria, incidindo também a Súmula 211 do STJ.

No mais, o Tribunal paulista decidiu a lide nos seguintes termos:

> *No caso em questão, conforme o R.10 da Matrícula n. 168.436 do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro o bem em questão foi vendido na proporção de 1/3 da nua propriedade para Elizabeth Fried Riera; 1/3 para Marcelo Fried Riera e 1/3 para Lúcia de Fátima Fried Riera e seu marido David Campos de Araújo (fls.43 da ação de execução) e pela R.11 se reservou o usufruto em favor de Raul Riera Rodriguez e Norma Fried Riera, de maneira que o executado David figura na Matrícula como adquirente do bem e não como mero cônjuge, de maneira que não se pode discutir a origem do numerário utilizado na aquisição, sendo irrelevante o regime da comunhão parcial de bens (...).*
>
> *Cabível, assim, a penhora sobre a nua-propriedade pertencente ao devedor, ficando certo que, mesmo havendo arrematação, estão preservados os direitos dos usufrutuários à posse, uso, administração e percepção dos frutos, até a extinção do usufruto (art.1.394, do Código* (e-STJ, fls. 331-333).

Ora, se o executado detém a propriedade do imóvel em nome próprio, toda a discussão que MARCELO tenta trazer a respeito da doação supostamente efetuada pelos seus genitores e o regime de casamento adotado por sua irmã e o devedor é impertinente.

Documento eletrônico VDA59145046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:18
Código de Controle do Documento: 29edd44c-652c-4f4d-a1bf-0c7b3e27b1d1

A revisão da premissa adotada pelo acórdão, de que o executado também detém a propriedade do imóvel, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, a qual também impede o conhecimento da tese de que o valor que seria recebido pelo credor na execução é ínfimo.

Além disso, ao permitir a penhora de imóvel gravado com cláusula de usufruto, o TJSP decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, que está consolidada sobre o tema:

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.*
>
> *Acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ, firmado no sentido de que o imóvel gravado com usufruto vitalício não obsta a penhora sobre a nu-propriedade.*
>
> *2. "A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção" (REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/4/2018).*
>
> *Recurso especial improvido.*
>
> (REsp n. 2.214.040/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Portanto, também incide a Súmula 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada anteriormente, limitada a 20%, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59145046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:18
Código de Controle do Documento: 29edd44c-652c-4f4d-a1bf-0c7b3e27b1d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.208.118 / SP

Número Registro: 2026/0101986-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000300220248260382 10000345420158260382

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO FRIED RIERA
ADVOGADOS	: PAULO JOSÉ VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA - RJ062282
	LUAN QUEIROZ DO NASCIMENTO - RJ214360
AGRAVADO	: C. R. V. METALURGICA LTDA.
AGRAVADO	: C. R. V. ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:48
Código de Controle do Documento: 63bca28b-a0db-42d9-a55a-772b136cae98